

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 11/06/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Daiane da Silva Berio
Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/19

Os vereadores que abaixo subscrevem, nos termos do artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica deste Município, apresentam Emenda à Lei Orgânica, para aprovação e promulgação da Mesa da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º. O artigo 7º, § 2º da Lei Orgânica do Município de Valinhos passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 7º, § 2º - A Câmara Municipal é composta de **15 (quinze) vereadores.**

Art. 2º. É incluso o § 3º ao art. 7º da Lei Orgânica do Município de Valinhos, com a seguinte redação:

§ 3º – A proposta de emenda à Lei Orgânica que altere a composição disposta no § 2º depende da assinatura de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

[...]

Nº do Processo: 3702/2019

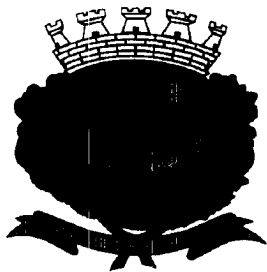
Data: 07/06/2019

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2019

Autoria: GIBA, TOLOI, ALÉCIO CAU, FRANKLIN, EDSON SECAFIM, MAYR, HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, MAURO PENIDO, MÔNICA

Assunto: Altera o art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Nº 02 / 19



C.M.V. 3702, 19
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. 


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


Justificativa

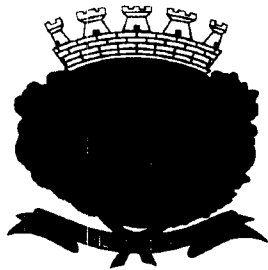
Vivemos dias difíceis em todas as esferas administrativas de nosso país: Prefeituras, Estados e o próprio Ente Federal quebrados. A crise é grave e vai demandar tempo, anos, para o seu ajustamento.

O momento presente requer mais responsabilidade dos representantes da população. Lutemos mais pela busca de soluções para melhorar as finanças de nosso município. Convocamos nossos nobres pares para solidariamente aprovarmos esta Emenda, medida de extrema importância para suavizar os grandes problemas enfrentados diariamente pela população desta cidade, como o agravamento dos quadros clínicos de muitos pacientes do SUS pela falta e demora de atendimento médico e de medicamentos, evitando, quem sabe, em alguns casos, a morte. Podemos perfeitamente cortar despesas, custos, sem qualquer prejuízo à representatividade da população.

A redução do número de vereadores para 15 acarretará uma economia ao nosso município de R\$73.971,48 com assessores e R\$16.698,00 com vereadores, perfazendo um total mensal de R\$90.669,48, anual de R\$1.088.033,76 e no quadriênio R\$4.352.135,04, que serão devolvidos aos cofres públicos municipais.

Este valor pode e deve ser carreado principalmente para a área da saúde, que é a que mais causa dor, desespero, angústia e sofrimento à população. 

Por tudo isto, e por entendermos que a boa representatividade da população depende muito mais da qualidade do trabalho prestado e da dedicação de cada vereador ao exercício de suas funções do que do número destes, e devido à falta de verba para a execução de obras necessárias e urgentes, esta câmara tem o dever e a obrigação moral de dar sua contribuição reduzindo os seus custos à população. 



C.M.V. Proc. Nº 3702, 19
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de um projeto de alto interesse público, e contando com a aquiescência e compreensão de todos os vereadores, aguardamos a aprovação desta Emenda com 100% dos votos desta Casa, nas duas votações.

Valinhos, 07 de junho de 2019

Gilberto Aparecido Borges
Vereador

Sidmar Rodrigo Toloi
Vereador

Alécio Maestro Cau
Vereador

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Edson Roberto Secafim
Vereador

André Leal Amaral
Vereador

Luiz Mayr Neto
Vereador

Aldemar Veiga Junior
Vereador

José Henrique Conti
Vereador

José Oswaldo C. Beloni
Vereador

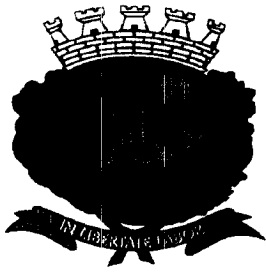
Mauro de Sousa Penido
Vereador

Moníca V.M.X da Silva
Vereadora

Israel Scarpimano
Vereador
MDB

César Rocha
Vereador

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

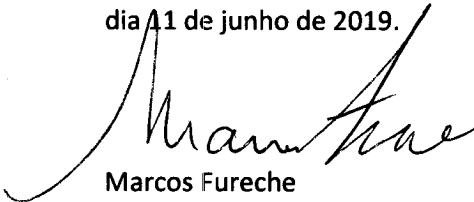
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3702/19

FLS. Nº 04

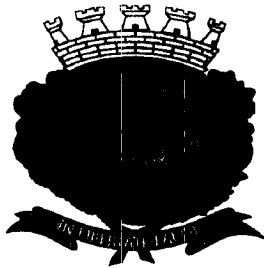
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 11 de junho de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

19/junho/2019



CAMM. Proc. Nº 3702, 19
Fls. 05
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 113/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019 – Autoria Vereadores Alécio Cau, César Rocha, Edson Secafim, Franklin Duarte de Lima, Gilberto Aparecido Borges – Giba, José Henrique Conti, Kiko Beloni, Luiz Mayr Neto, Mauro Penido, Mônica Morandi, Rodrigo Tolo – Altera o art. 7º

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019 de Autoria dos Vereadores em epígrafe, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a tecer minhas considerações.

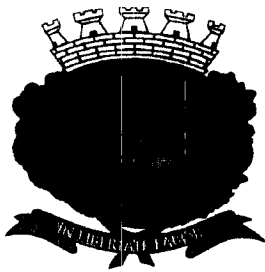
Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

“Artigo 42 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

(ACP) 



C.M.M. Proc. Nº 3707/19
Fls. 26
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, na forma do inciso III.”

A proposta visa alterar o art. 7º da Lei Orgânica nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA	PROPOSTA Nº 02/19
Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.	Art. 7º (...) (...)
§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos	§ 2º - A Câmara Municipal é composta de 15 (quinze) vereadores.
§ 2º A Câmara Municipal é composta de 17 (dezessete) vereadores.	§ 3º - A proposta de emenda à Lei Orgânica que altere a composição disposta no § 2º depende da assinatura de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte no que se refere à composição das Câmaras Municipais a Constituição Federal traz os limites máximos de acordo com a faixa populacional que o Município se enquadre:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (...).”

(ACP)



C.M.V. 3702/19
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

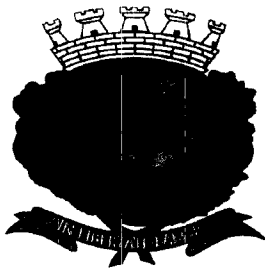
ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, a população estimada do Município de Valinhos em 2018 é de 127.123 habitantes, ou seja, enquadrando-se no limite máximo de 19 vereadores.

No tocante ao mencionado dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou:

"O art. 29, IV, da CF de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. A amplitude elástica do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a EC 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, IV, da CF/1988, ampliando de 3 para 25 as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos Municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. (...) A EC 58/2009 buscou viabilizar, exatamente, que Municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a

(ACP)★



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade na fixação do número de vereadores. No caso dos autos, verifica-se que a Emenda 43 à Lei Orgânica Municipal foi editada em 6 de junho de 2012, ao tempo, portanto, da vigência do art. 29 da CF/1988, já com a redação conferida pela EC 58/2009. A norma impugnada, atendendo ao limite máximo de 27 vereadores, previsto na alínea j do inciso IV do art. 29 da Carta Magna (o Município de Ribeiro Preto tem população de 649.556 habitantes), reduziu de 27 para 22 o número de vereadores na Câmara Municipal. Também não se observa, na redução perpetrada, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o ente municipal adotou quantitativo que não se distancia excessivamente do limite máximo previsto na Constituição.” (RE 881.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16-5-2018)

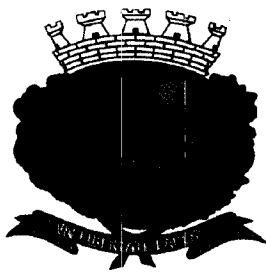
Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte texto doutrinário elucidando o tema:


“Ao contrário da redação anterior, em que se impunha limites mínimo e máximo de vereadores para cada faixa populacional, a nova redação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria optou por fórmula diferente, estabelecendo apenas o limite máximo de vereadores para cada uma das vinte e quatro faixas populacionais, sem impor um limite mínimo para as referidas faixas ou mesmo a exigência de obediência ao princípio da proporcionalidade, como exigido na redação anterior.

Estariam, assim, os municípios autorizados a fixar, em suas respectivas leis orgânicas, qualquer número de vereadores, desde que inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população? Ou, em outras palavras, a Constituição não traz limites mínimos, mas apenas máximos para o número de vereadores em cada faixa populacional?

De início, cumpre ressaltar que o poder constituinte derivado não optou pela fórmula sugerida durante os debates na Câmara dos Deputados, na qual se

(ACP) ✓



C.M.V.
Proc. Nº 3702, 19
Fls. 10
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

imporia o número exato de vereadores para cada uma das faixas eleitorais, a exemplo do que fez a Resolução nº 21.702 do TSE.

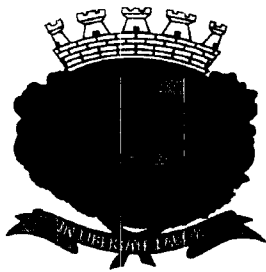
Entendemos que tal imposição afrontaria a autonomia do município, concedida pelo art. 18 da Constituição Federal, a qual foi elevada à condição de cláusula pétrea pelo poder constituinte originário, revestida sob o manto da forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I), pois impor o número exato de vereadores na Constituição corresponderia a suprimir uma das mais importantes prerrogativas da municipalidade, que é a de fixar o tamanho do seu Poder Legislativo, dentro dos parâmetros previamente fixados na Lei Maior e das suas próprias condições e necessidades.

Dessa forma, optou o constituinte reformador por solução diferente, em que se estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, cabendo ao município, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade, mediante alteração da respectiva lei orgânica. Tal fixação de número de vereadores poderá levar em conta, assim, a situação do município em particular, especialmente no que tange aos aspectos financeiros, sobretudo levando-se em conta as diferentes realidades dos municípios localizados em diferentes partes do país.

Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de vereadores do município.

Nesse sentido, o número de vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam. Apesar de não haver limites mínimos explícitos, o bom senso deve ser sempre utilizado, de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à população.

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Exemplo de quantitativo de vereadores que contrastaria com o princípio da representação popular seria a fixação, pelo Município de São Paulo, de uma câmara com vinte vereadores, mesmo possuindo população superior a dez milhões de habitantes e tendo como limite máximo cinquenta e cinco vereadores. Também constituiria afronta ao referido princípio da representatividade um município hipotético fixar sua câmara com apenas quatro edis, independentemente da população do município.

Eventual distorção na fixação do número de vereadores em desobediência ao supracitado princípio poderá ensejar, inclusive, ação judicial visando corrigir o quantitativo constante da lei orgânica municipal, a exemplo do se propôs em outras épocas quando houve abusos na fixação do quantitativo de vereadores por algumas municipalidades.

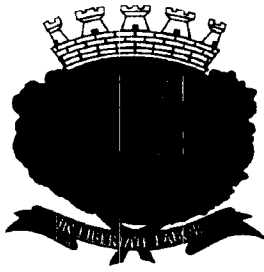
CONCLUSÃO

A redação dada ao art. 29, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58/09, modificou os limites relativos à composição das câmaras de vereadores, fixando novos limites máximos, conforme as faixas populacionais estabelecidas no Texto Constitucional.

Referida redação não impôs limites mínimos, mas apenas limites máximos para cada uma das faixas populacionais, de modo que os municípios poderão, no exercício da sua autonomia, fixar o número de vereadores das suas respectivas câmaras, de acordo com as suas particularidades, obedecendo-se apenas aos mencionados limites máximos. Podem, dessa forma, adotar número de vereadores inferior ao máximo permitido para a faixa populacional em que se situa a municipalidade, sem incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Tal autonomia encontra como restrição, apenas, o princípio da representatividade, de modo que o número de vereadores não pode ser diminuto em relação à população local, sob pena de tal número vir a ser corrigido pela via judicial." (Texto Fixação do Número de Vereadores pelos

(ACP)✱



C.M.V. 3702/19
Proc. Nº
Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios, Márcio Silva Fernandes, Nota Técnica, Câmara dos Deputados,
fonte: www2.camara.leg.br)

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

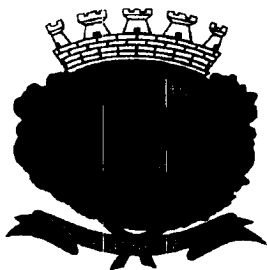
É o parecer.

CMV., aos 26 de junho de 2019.

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 37021/19
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 10

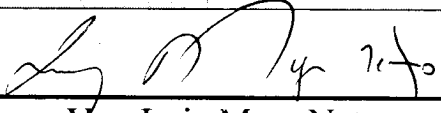
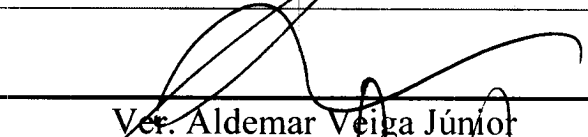

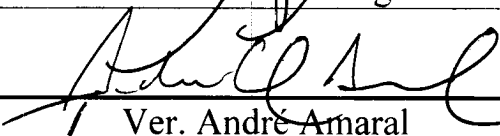
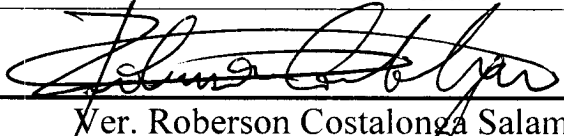
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019

Ementa do Projeto: Altera o art. 7º da Lei Orgânica do Município.

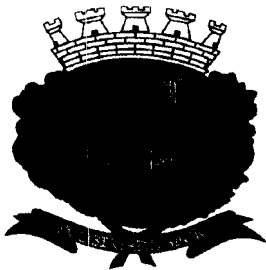
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de setembro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: parecer FAVORÁVEL.

LIDO (EXR) EM SESSÃO DE 10/03/20
Daiva Dias da Silva Bertó
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3702/19
Fls. 14
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Emenda à L.O.M n.º 02/2.019

Ementa: "Altera o artigo 7º da Lei Orgânica do Município".

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 10 de setembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Emenda à L.O.M. e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 10/09/20

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 15
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 28,04,20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR CÉSAR ROCHA
EM SESSÃO DE 28,04,20 ATÉ 1,05,20

.....
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 05,05,20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR FRANKLIN
EM SESSÃO DE 05,05,20 ATÉ 15,05,20

.....
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

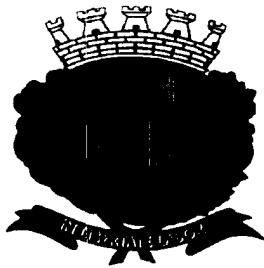
PARA ORDEM DO DIA DE 19,05,20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR MAURO PENIDO
EM SESSÃO DE 19,05,20 ATÉ 29,05,20

.....
PRESIDENTE

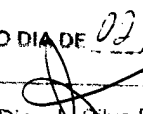
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. N° 3702/20
Fls. 16
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

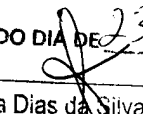
PARA ORDEM DO DIA DE 02,06,20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR MÔNICA MORANDI
EM SESSÃO DE 02,06,20 ATÉ 12,06,20

.....
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 23,06,20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR ALDEMAR VEIGA SR.
EM SESSÃO DE 23,06,20 ATÉ 03,07,20

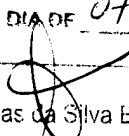
.....
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente




C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 17
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

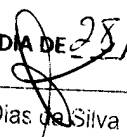
PARA ORDEM DO DIA DE 07,07,20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR KIKU BEUNI
EM SESSÃO DE 07,07,20 ATÉ 17,07,20


PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 28,07,20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(EMENDA Nº 01 APRESENTADA)

PROCESSO Nº 2678 / 20

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2020
28/07	Exp.
28/07	Plenário
29/7	CSR
11/8	(Sponsorial)
26/8	OD
	Lista Conti
	(regimental)
08/09	Lista Leoi
	(regimental)
22/09	Lista Loran
	(regimental)
06/10	Aprovada off
	lista contraria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 3702 / 20
 Fls. 18
 Resp. 02

PROCESSO Nº _____ / _____

Emenda nº 01

AO PROJETO EMENDA À L.O.M.

Nº 02 / 19

Nº do Processo: 2678/2020 Data: 28/07/2020
 Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/201
 Autoria: HENRIQUE CONTI, CÉSAR ROCHA, FRANKLIN, KIKO BELONI, MAURO PENIDO, TOLOI
 Assunto: Suprime a redação do art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera o art. 7º da Lei Orgânica do Município.

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de 07 de 2

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se
 Do que para constar. faço estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 26781/20
Fls. 01
Resp. DA

C.M.V.
Proc. N° 3702/20
Fls. 19
Resp. DA

EMENDA N.º 01 /2020 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO N.º 02/2019

Suprime a redação do art. 2º do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,**

Os Vereadores que abaixo subscrevem apresentam com fundamento no art. 140, §1º do Regimento Interno, para apreciação aos Nobres Pares, **emenda supressiva** do artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2019, que "Altera o art. 7º da Lei Orgânica do Município".

Nestes termos, submete-se a presente Emenda a apreciação desta Casa de Leis, solicitando, para tanto a votação favorável dos nobres pares.

Valinhos, aos 27 de Julho de 2020.

Plenário Centro

28/07/20.

LIDO EM SESSÃO DE
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Dalva Dias da Silva Bento
Presidente

[Signature]

[Signature]

[Signature]




C. M. V.
Proc. N° 3702 / 20
Fis. 20
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

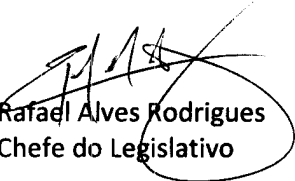
C. M. de VALINHOS

PROC. N° 2678/20

F.L.S. N° 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
28 de julho de 2020.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo

29/julho/2020



C.M.V.
Proc. Nº 2678 / 20
Fls. 03
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3702 / 20
Fls. 21
Resp. 08

Parecer DJ nº 180 /2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de emenda a LOM nº 02/2019. "suprime o art 2º do Projeto de emenda a LOM nº 02/2019".

À Comissão de Justiça e Redação

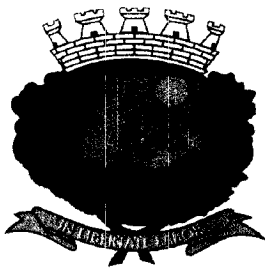
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe que "suprime o art. 2º do Projeto de emenda a LOM nº 02/2019".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo.

Cumprе destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e conforme o §1º deverá ser obrigatoriamente ouvida nos projetos que tramitam por essa Casa de leis quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos assim estabelece quanto aos projetos de emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2678/20
Fls. 04
Data: 08

C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 22
Data: 08

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.

Do projeto de emenda depreende-se que a *mens legis* é suprimir a inclusão do §3º ao art. 7º. Portanto, trata-se de emenda supressiva que guarda pertinência temática com a matéria do projeto original n. 02/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2678/20
Fls. 05
Ass. ad.

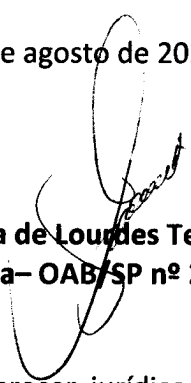
C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 23
Ass. ad.

Por fim, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Ante o exposto, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 03 de agosto de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP nº 218.375

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2678/20
Fls. 06
Resp. OA

C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 24
Resp. OA

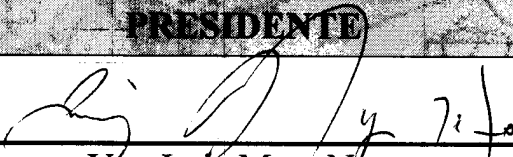
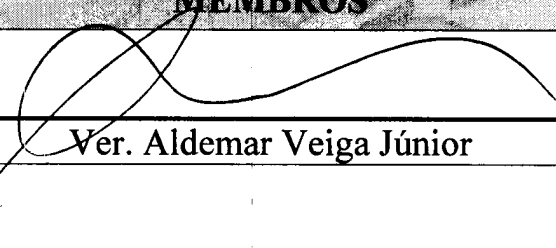
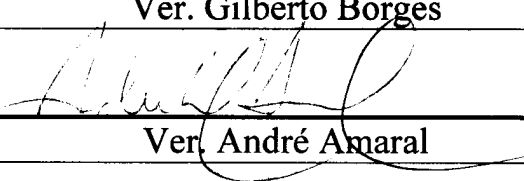
Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Emenda a LOM nº 02/2019

Ementa do Projeto: Suprime o art. 2º do projeto de Emenda a LOM nº 02/2019.

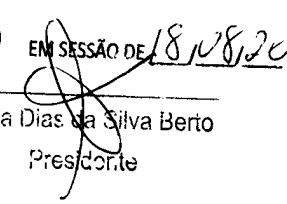
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

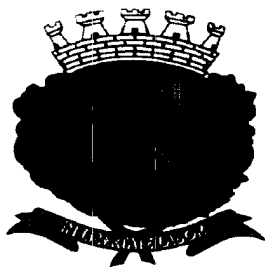
Valinhos, 11 de agosto de 2020

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO (EXP.) EM SESSÃO DE 18/08/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 25
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 25,08,20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA Nº 01:

VISTA AO SR. VEREADOR... HENRIQUE CONTI
EM SESSÃO DE 25,08,20 ATÉ 04,09,20

.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 08,09,20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

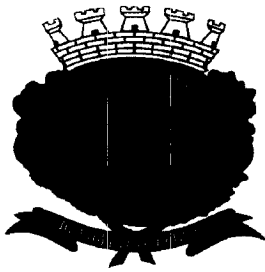
EMENDA Nº 01:

VISTA AO SR. VEREADOR... RODRIGO TOLOI
EM SESSÃO DE 08,09,20 ATÉ 18,09,20

.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 22,09,20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 26
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01:

VISTA AO SR. VEREADOR CÉSAR ROCHA
EM SESSÃO DE 27/09/20 ATÉ 02/10/20

.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 06/10/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA el 1 contra
em Sessão de 06/10/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO EMENDADO:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
COM 01 VOTO CONTRÁRIO
EM SESSÃO DE 06/10/20.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3702/20
Fls. 27
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/10/20

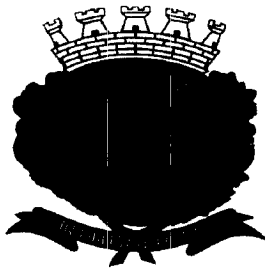
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM 01 VOTO CONTRÁRIO
EM SESSÃO DE 20/10/20.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO Nº 58/2020.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/19 - Proc. Leg. nº 3.702/19

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 58,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a redação do artigo 7º da Lei Orgânica deste Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga o seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 1º. O artigo 7º, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. [...]

§ 2º. A Câmara Municipal é composta de 15 (quinze) vereadores.”

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 20 de outubro de 2020.

Publique-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58/20)

Fl. 02

Edison Roberto Secafim
1º Vice-Presidente

Sidmar Rodrigo Tolo
2º Vice-Presidente

André Leal Amaral
3º Secretário

Luiz Mayr Neto
4º Secretário

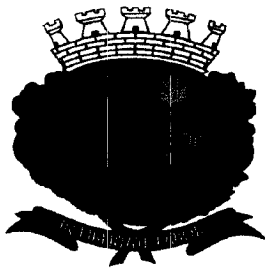
Aldemar Veiga Júnior
Vereador

Alécio Cau
Vereador

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Gilberto Aparecido Borges
Vereador

José Henrique Conti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

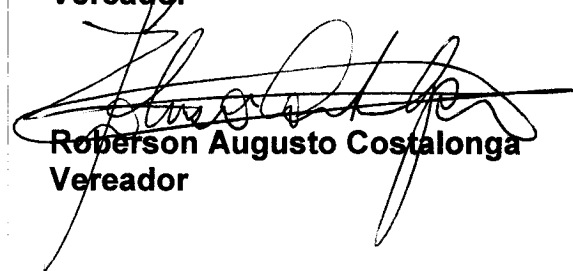
(Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58/20)

Fl. 03


José Osvaldo Cavalcante Beloni
Vereador


Mauro de Sousa Penido
Vereador


Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva
Vereador


Roberson Augusto Costalonga
Vereador

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Vereador

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo